



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15956.720108/2012-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.487 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO.

Despesas lançadas em Livro-Caixa somente são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física se restar comprovado terem sido necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-70.348, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 2.189 a 2.219:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2008 (fls. 630/650) e 2009 (fls. 651/669). Foi apurada a infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa, com glosa no valor de R\$ 445.774,39 para o ano-calendário 2007 e de R\$ 376.400,03 para 2008.

No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 2042/2052, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) dentre outras deduções declaradas nas DIRPF dos exercícios 2008 e 2009, o Interessado foi intimado inicialmente a apresentar o Livro Caixa, juntamente com todos os comprovantes das despesas nele relacionadas;
- b) o Interessado informou que o seu endereço profissional era compartilhado com a empresa JPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 07.020.874/0001-50), cuja atividade econômica principal é a locação de imóveis próprios;
- c) o imóvel onde funciona a Serventia de protesto da qual é tabelião foi locado da JPN EMPREENDIMENTOS, a qual reservou para seu uso uma sala;
- d) o Interessado informou que não existiram despesas comuns entre o Tabelião e a JPN EMPREENDIMENTOS relativos ao imóvel locado;
- e) após esclarecimentos prestados pelo Interessado, foram elaboradas as planilhas de fls. 2053/2082 e 2084/2109, que apresentam as despesas de Livro Caixa glosadas relativas, respectivamente, aos anos-calendário 2007 e 2008;
- f) em relação às despesas comuns do imóvel entre o Tabelião e a JPN EMPREENDIMENTOS, parte das despesas não se enquadra na hipótese de necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, pois foram utilizadas também pelo locador, que ocupa uma sala no imóvel, sendo estas glosadas em sua integralidade por não ser possível proceder ao rateio delas entre as duas pessoas;
- g) em relação às despesas de aluguel da serventia, não foi comprovado o seu efetivo pagamento, pois não foram apresentados cheques nominais, transferências bancárias, extratos bancários com os valores depositados em dinheiro, etc., devendo ser ressaltado que o Interessado e seus dependentes são os sócios da JPN EMPREENDIMENTOS;
- h) a falta de comprovação dos alugueis supostamente pagos em dinheiro levam à conclusão de que a única finalidade destas despesas era aumentar as despesas com Livro Caixa para reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPF;
- i) quanto à contratação de serviços de advocacia com Gomes e Gomes Advogados Associados, estas despesas são indedutíveis porque não são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, já que não é uma despesa inerente à atividade profissional do Interessado conforme Solução de Consulta SRRF/9ªRF n.º 101/2004;
- j) as despesas com benfeitorias realizadas pelo Interessado na qualidade de locatário foram por ele definidas como de conservação do imóvel locado, mas apresentam um valor muito elevado para serem assim consideradas (R\$ 76.800,00 de janeiro de 2007 a dezembro de 2008), representando na realidade aplicação de capital no imóvel, pois ampliam a vida útil do bem e sua capacidade de utilização (contrato de locação não estabelece compensação das benfeitorias pelo uso do imóvel locado); e
- k) a motivação para as demais glosas se encontra nas planilhas de fls. 2053/2109.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou ajustado de R\$ 243.499,91 para R\$ 120.911,95 no ano-calendário 2007 e de R\$ 228.724,48 para R\$ 125.214,47 em 2008.

Com a ciência do Auto de Infração feita por via postal em 10/08/2012 (fl. 2112), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 2163), apresentou impugnação (fls. 2115/2161) em 31/08/2012, alegando, em síntese, que:

- a) é titular do 1º Tabelião de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 54.921.838/0001-47;

- b) como preliminar, a autuação fiscal deveria recair sobre o 1º Tabelião de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, pois as despesas escrituradas em Livro Caixa foram feitas em prol e em nome da pessoa jurídica;
- c) se o 1º Tabelião é pessoa jurídica, não é possível negar ao seu titular a possibilidade de deduzir despesas nos moldes do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda;
- d) as justificativas apresentadas pela autoridade lançadora não estão corretas ou não condizem com a realidade de um cartório de protesto de títulos, pessoa jurídica de porte médio, com direito assegurado de dedução de despesas de custeio muito além de simples pessoa física;
- e) nas fls. 2119/2154, contesta as glosas realizadas de acordo com as motivações apresentadas pela autoridade fiscal; e
- f) nas fls. 2154/2157, lista as glosas com as quais concorda.

Ao julgar a impugnação, em 17/11/14, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua procedência em parte, restabelecendo a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de parte das despesas lançadas em Livro-Caixa e glosadas pela fiscalização, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

EMOLUMENTOS E CUSTAS DE TABELIÃES E NOTÁRIOS. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que comprovadamente perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderá deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, de acordo com as regras e os limites previstos no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. IRPF.

Sendo emolumentos e custas considerados rendimentos de pessoa física, é permitida a dedução de despesas qualificadas de acordo com a legislação específica do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no caso, o art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, ao contrário do alegado pelo Interessado, não é aplicável ao seu caso a regra prevista no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, por se tratar de dispositivo próprio de pessoas jurídicas.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os gastos efetuados com o pagamento de honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. APLICAÇÕES DE CAPITAL.

As despesas com instalação de escritório e com aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos e de informática, por gerarem bens com vida útil superior a um exercício, são consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital e, como tais, não são dedutíveis da base de cálculo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. VALE REFEIÇÃO.

Inexiste previsão legal para dedução, no Livro Caixa, de despesas suportadas por titular de serviços notariais e de registro com locomoção de seus empregados, para realização de tarefas externas, bem assim com o fornecimento de vale-refeição e plano de saúde.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 4/12/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 2.226, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 2.163), interpôs o recurso voluntário de fls. 2.229 a 2.259, em 16/12/14, alegando, em síntese, que:

2) Despesas de Aluguel

[...]

A autoridade fiscal primeiro e a Turma Julgadora na sequência exigem a exibição de cheques, invalidado, sem eles, os [...] recibos [apresentados].

Trata-se de verdadeiro absurdo, a começar pelo fato de a autoridade fiscal negar curso à moeda corrente nacional, não aceitando que pagamentos feitos em dinheiro de contado. (sic)

[...]

Ademais, não se aplica à espécie o art. 368, do CPC, ou o art. 219, do CCB, invocados no acórdão ora hostilizado, porque são dispositivos dirigidos às declarações de vontade, e recibo de pagamento de aluguel não é.

[...]

3) Das Despesas com Serviços de Advocacia

A autoridade fiscal primeiro e a Turma Julgadora em segundo lugar pensam e agem como se o Brasil fosse a Suíça em que os serviços de advogado só são requisitados em situações especiais.

Esqueceram-se de que os tabeliães de protesto sofrem, como o recorrente, dezenas de ações de indenização por danos morais por protestos de títulos de crédito tidos como irregulares, cujas ações brotam de todo território nacional e cujos valores são sempre vultosos.

[...]

E suma, a atuação de advogado no assessoramento jurídico das serventias extrajudiciais, pelo menos em centros populosos como Ribeirão Preto onde o recorrente exerce sua atividade, tem a ver diretamente com a garantia de realização de receita, um dos pilares do art. 75, do RIR.

[...]

4) Das Despesas com Benfeitorias

Inaceitável que o recorrente não possa deduzir o que gastou, ou o que vai gastar, com manutenção física do imóvel onde está instalada a serventia (sic)

[...]

Se não há lei que autorize expressamente a dedução, também inexiste preceito legal que o proíba. Então, a autoridade lançadora não tem o direito de, à custa de definições próprias de despesas de custeio, repletas de arbitrariedade, ditar regras que visam aumentar uma quantia ínfima, desprezível, da arrecadação tributária.

É imperioso que essa glosa deva ser afastada, porque se afina ao espírito do inciso III do art. 75, do RIR, e com a orientação expressa do CNJ.

5) Das Despesas com Serviço de Informática e com Compra de Hardware

A autoridade lançadora e a Turma, que julgou a impugnação do recorrente, não admitiram lançamento de despesa no Livro Caixa concernentes a equipamentos eletrônicos e de informática, programas de computador, sob a alegação de que não se encaixariam no perfil de despesas para realização de receita ou de custeio, considerando-as como ativo permanente ou aplicações de capital. (*sic*)

Incorreta a glosa.

Para começar, e por falar de registros públicos (o recorrente armazena milhares de registros públicos de protesto cambial), a autoridade lançadora e a Turma Julgadora da impugnação não levaram em conta os termos do art. 3º, da Lei n. 12.024/2009, produto da conversão da Medida Provisória n. 460/2009, aqui d aplicação análoga [...].

Por outro lado, não se pode desconsiderar que se está em pleno domínio do Século XXI, sob o absoluto e rigoroso domínio da eletrônica, da informática e dos programas de computação, ou seja, de alta tecnologia, que se atualiza dia após dia.

[...]

Tais despesas são, pois, pois, direta e concretamente, ligadas à realização da receita da fonte produtora e à sua manutenção, nos termos do inc. III do art. 75, do RIR, lembrado aos eméritos julgadores mais uma vez que se está em pleno Século XXI, que se caracteriza também pela era da alta tecnologia. (*sic*)

Por fim, não está inscrito no art. 75, do RIR, que a aquisição de equipamentos de informática não podem ser contabilizadas como despesa de custeio. (*sic*)

[...]

6) Das Despesas com Associação dos Notários

A glosa quanto ao item acima encampada pela 19ª Turma Julgadora, mostra o desprezo da autoridade fiscal pelo contribuinte.

Mas, para começar, assinala-se que a dedução de tal despesa da renda bruta não é proibida pelo inciso III do art. 75, do RIR, devendo, então, o intérprete conduzir-se pelo bom senso.

Trilhando nesse caminho, não há dúvidas de que se trata de despesa dedutível, porquanto o assessoramento de órgão de classe, no caso ANOREG, é de vital importância para os tabeliães e oficiais registradores, na medida em que os orienta nos seus misteres dissipa dúvidas individuais e coletivas, defende a classe, traz informações, publica leis, doutrina e jurisprudência, interferindo de maneira direta na realização da receita cartorária, por manter tabeliães e oficiais registradores atualizados em seus conhecimentos.

Trata-se de despesa dedutível, enfeixando-se nas disposições do inc. I do art. 4º do Lei n. 9.250/95 c/c o art. 6º, II, da Lei n. 8.134/90.

Aliás, pende para ilegalidade, que nunca se esperaria de um órgão da pujança da Receita Federal do Brasil, glosar despesas diminutas, insignificantes, com órgãos de classe e tabeliães e oficiais registradores, cujas glosas têm caráter mais punitivo do que propriamente alavancar a arrecadação.

A Solução de Consulta n. 30, de 21.3.2007, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal não se aplica ao caso concreto [...]

7) Das Despesas com Cestas de Natal

Ridícula com todo o respeito, a glosa em tela, porque as cestas de natal para os funcionários da serventia, acompanhadas de jantar de fim de ano, é maneira de conquistá-los, despertar seu interesse para a atividade que exercem, o que se reflete diretamente na realização da receita cartorária.

[...].

8) Das Despesas com Programa de TV

No item 10 em pauta, foram desconsideradas (glosadas) despesas de R\$ 325,00, de 11.1.2007, não se admitindo o argumento, constante da impugnação, pelo qual a participação do recorrente em programa televisivo, feita em convênio com o Ministério Público local, visou implementar a politização do cidadão ribeirão-pretano, expondo e debatendo seus direitos, o que, em substância, revela a intuito de prestar serviço público à nação brasileira.

Ora, não é de se pensar que a Receita Federal do Brasil quer manter o cidadão em estado de ignorância, sem lhe permitir acesso a informações que poderiam ajudá-lo a resolver seus problemas pessoais.

O art. 75, III, do RIR, por fim, não proíbe expressamente a dedução ora pleiteada.

Em tais termos, a glosa deve ser afastada.

[...]

10) Das Despesa com Óleo Diesel

A Receita Federal quer milagres.

Como provar que o diesel comprado era para seu gerador de energia elétrica da serventia?

Impossível cumprir essa exigência.

Por que a autoridade fiscal não foi visitar a serventia?

Poderia e não o fez, porque é muito fácil elaborar glosas.

A alegação do recorrente que esse combustível só foi comprado para ser usado em gerador que alimenta os computadores da serventia quando o sistema usual de transmissão de energia elétrica falha, deve ser aceita, porque a explicação dada é coerente com a quantidade de diesel utilizada, não havendo necessidade de subterfúgio.

Não procede a glosa.

11) Das Despesas com Seguro

A autoridade lançadora e a 19ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não admitiram que o recorrente possa considerar como despesa prêmio da contratação de seguros, porquanto não seria necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. (*sic*)

O engano é evidente.

O Brasil é dominado por bandidos comuns (afora os de colarinho branco), que estão espalhados por todo o território nacional, atuando especialmente nas cidades de maior porte, como Ribeirão Preto.

[...]

Assim, é totalmente despropositada a glosa em questão, que precisa ser afastada.

Todo brasileiro que não quiser falir é obrigado a fazer seguro de suas instalações profissionais, seja ela qual for!

13) Das Despesas com Conservação ou Manutenção do Prédio e com Sistemas de Segurança e 14) Das Despesas com Móveis, com Equipamentos Diversos e com Ornamentação

Os itens acima versam um única hipótese, que é a manutenção da fonte produtora e nessa senda errou a Turma Julgadora ao endossar as glosas que impedem o recorrente de lançar como tal as despesas como de conservação e manutenção do imóvel, de móveis, equipamentos e com ornamentação, já que segundo a sua interpretação não podem ser classificadas como despesas de custeio.

O contrário é que é verdadeiro!

[...]

Despesas desse jaez estão rigorosa e tecnicamente confinadas na parte final do inciso III do art. 75, do RIR, onde o legislador inscreveu: “...**manutenção da fonte pagadora**”.

[...]

15) Das Retenções de Encargos Previdenciários com Plano de Saúde, 16) Despesas com Vale Refeição e 17) Das Despesas com retenção de Imposto de Renda

No itens sob análise, a autoridade fiscal glosou as retenções de encargos previdenciários e IRRF decorrentes de pagamentos de Planos de Saúde feito à Unimed, e o pagamento de vale refeição, sob o argumento de que se trata de despesas não dedutíveis, ante a ausência de amparo legal. (sic)

Quanto ao plano de saúde, pode-se dizer que: a) o Fisco entende que não é despesa de custeio por falta de previsão legal; b) o contribuinte entende que sim, porque não há proibição legal.

Mas o plano de saúde é necessidade básica do cidadão.

[...]

O Mesmo se diga em relação aos vales-refeição, que são direitos assegurados pela legislação vigente a todos os trabalhadores, levando o CNJ a incluí-la como despesa dedutível na alínea “i” do inciso III artigo 1º da ORIENTAÇÃO CORREGEDORIA Nº 06, DE 25.11.2013.

[...]

Dessa forma, tanto as despesas com plano de saúde como, em consequência, as retenções de encargos previdenciários ou tributários, detectadas pela autoridade fiscal, bem como os dispêndios com vale-refeição, não podem manter-se nesse cenário como glosas, pois são tipicamente despesas de custeio das serventias extrajudiciais.

18) Da contribuição previdenciária Sobre Gratificação Natalina

Manifestadamente equivocada a glosa, porque o pagamento de décimo terceiro salário a funcionários gera, além dos tributos a cargo do próprio empregado, encargo previdenciário para o empregador, cuja despesa é despesa de custeio como o é a folha de salários.

19) Das Demais Despesas

É de rigor a autoridade fiscal aceitar os comprovante de despesas que lhe foram apresentados, embora em alguns não conste o nome da serventia, por serem despesas de varejo reais e efetivas em que o vendedor da mercadoria ou serviço não se dá ao trabalho de identificar o destinatário.

O art. 73, do RIR, é apenas arma para evitar abusos do contribuinte e não arma a autoridade fiscal para como aqui cometer arbitrariedades.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Considerações iniciais

Antes de tratarmos das alegações recusas, impõe-se necessário tecermos algumas considerações sobre a atuação da Administração Tributária.

Em seu recurso, o Recorrente utiliza diversos adjetivos e expressões que depõem contra a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, segundo se observa nas seguintes transcrições do recurso voluntário:

2) Despesas de Aluguel

Trata-se de verdadeiro absurdo, a começar pelo fato de a autoridade fiscal negar curso à moeda corrente nacional, não aceitando [...] pagamentos feitos em dinheiro [...].

3) Das Despesas com Serviços de Advocacia

A autoridade fiscal primeiro e a Turma Julgadora em segundo lugar pensam e agem como se o Brasil fosse a Suíça [...].

4) Das Despesas com Benfeitorias

[...] a autoridade lançadora não tem o direito de, à custa de definições próprias de despesas de custeio, repletas de arbitrariedade, ditar regras que visam aumentar uma quantia ínfima, desprezível, da arrecadação tributária.

6) Das Despesas com Associação dos Notários

A glosa quanto ao item acima encampada pela 19ª Turma Julgadora, mostra o desprezo da autoridade fiscal pelo contribuinte.

7) Das Despesas com Cestas de Natal

Ridícula com todo o respeito, a glosa em tela, porque as cestas de natal para os funcionários da serventia, acompanhadas de jantar de fim de ano, é maneira de conquistá-los [...].

8) Das Despesas com Programa de TV

Ora, não é de se pensar que a Receita Federal do Brasil quer manter o cidadão em estado de ignorância, sem lhe permitir acesso a informações que poderiam ajudá-lo a resolver seus problemas pessoais.

Em face a essas alegações, importa destacar que a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo, essa, inclusive, a regra contida no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Portanto, os Auditores-Fiscais de Receita Federal do Brasil não atuam de forma livre e de acordo com a vontade de cada um, mas sim com o dever de absoluta observância às determinações legais, o que restará bem claro na análise das alegações recursais que faremos a seguir.

Das despesas de aluguel

Alega o Recorrente que a fiscalização teria negado curso à moeda corrente nacional ao exigir a apresentação de cheques, não aceitando pagamentos feitos em dinheiro. Todavia, tal alegação não encontra abrigo.

A esse respeito, vejamos as seguintes informações prestadas pela fiscalização:

- b- **Em relação às despesas de aluguel do prédio da serventia**, concluímos que não cabe razão ao contribuinte porque não comprovou o efetivo pagamento da despesa, pois não apresentou os cheque nominais, transferências bancárias etc. O contribuinte alegou em sua manifestação que o pagamento foi em espécie e apresentou vários documentos da empresa locadora JPN (Contrato de Locação, Livro Diário e DARFs) objetivando comprovar a efetividade do pagamento pelo contribuinte e do recebimento pela empresa. Analisando a documentação apresentada constatamos que os documentos não comprovam a efetividade do pagamento pelo contribuinte e a efetividade do recebimento pela empresa. Observamos que apenas efetuar o lançamento contábil no Livro Diário e pagar impostos não comprova a efetividade da transação financeira. Se o contribuinte quisesse mesmo comprovar a efetividade do recebimento do aluguel pela empresa JPN, poderia ter apresentado os extratos bancários com os valores dos alugueis depositados na conta corrente da empresa. Assim, concluímos que o contribuinte não apresentou os extratos bancários da empresa para comprovar a efetividade do recebimento porque não pode apresentá-los, tendo em vista que estas transações financeiras não ocorreram, e a única finalidade das despesas de aluguel era aumentar as despesas do Livro-Caixa do fiscalizado, e conseqüentemente, reduzir, indevidamente, o valor devido do imposto de renda da pessoa física. Observamos, também, que o contribuinte e seus dependentes são os sócios da empresa JPN Empreendimentos Imobiliários e que o mesmo transferiu a empresa grande parte dos seus bens, inclusive o imóvel objeto do contrato de locação. Salientamos que a fiscalização nada tem contra a criação da empresa e nada contra que a mesma alugue ao contribuinte um imóvel que foi de sua propriedade. O que esta fiscalização não pode aceitar é que o contribuinte monte um “esquema” apenas para deduzir a despesa de aluguel no livro caixa e que a transação financeira não tenha ocorrido.

Como se vê, em momento algum é negado curso à moeda nacional, mas apenas foi solicitado ao Recorrente que comprovasse o desembolso do aluguel lançado em Livro-Caixa (R\$ 18.000,00 por mês). E tal solicitação se mostra deveras pertinente, uma vez que os alugueis foram pagos à empresa JPN, proprietária do imóvel onde está instalada a serventia e que tem como sócios o Recorrente e seus dependentes.

E não é só, o próprio Recorrente assinou, em nome da JPN, os recibos pelo pagamento dos alugueis. Vide o seguinte excerto da decisão recorrida:

Registre-se, ainda, que o próprio Interessado assina os recibos de aluguel em nome de JPN EMPREENDIMENTOS (fl. 1093), o que caracteriza tais documentos como produzidos unilateralmente.

Esta confusão de uma única pessoa figurar ao mesmo tempo nos polos de locador e locatário justifica plenamente a cautela da autoridade lançadora em exigir a comprovação do efetivo pagamento destes alugueis de forma a atestar as despesas escrituradas no Livro Caixa.

Lembrando que esse procedimento adotado pela fiscalização está em perfeita consonância com o disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26/3/99, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

E não vemos em que medida não se aplicaria ao caso o art. 368 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/1/73, vigente ao tempo do lançamento e da decisão recorrida, e que assim dispõe:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Ora, o recibo de aluguel de fl. 1.093, por exemplo, cuja imagem é mostrada a seguir, se constitui em documento particular, escrito e assinado, e presume-se verdadeiro em relação à JPN, mas não é oponível em face de terceiros, como no caso a Receita Federal:

Fl. 1093

M. JOSÉ SPINELLI RIBEIRO PRETO - SP
Certifico que o presente é cópia fiel do original.
09.004.17

Fernando César Fico
JUIZ DE DIREITO

JPN Empreendimentos Imobiliários Ltda.
CNPJ: 07.020.874/0001-00

RECIBO DE ALUGUEL

VALOR	R\$ 19.800,00
BONIFICAÇÃO	R\$ 1.800,00
LÍQUIDO	R\$ 18.000,00

Recebemos do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da
Comarca de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ/MF sob o número 54.921.838/0001-
47, a quantia supra de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais) referente ao aluguel do
imóvel localizado à Rua General Osório 1462, exceto a sala de nº 07,
correspondente ao mês de: D E Z E M B R O / 2.006.

Para maior clareza firmamos o presente recibo.
Ribeirão Preto, 05 de Janeiro de 2.007

JPN- EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
José Paulo Piccolotto Naccarato
Sócio-Administrador

rua general osório, 1462 - sala 07 - tel. (16) 3910-7221 - cep 14010-000 - ribeirão preto - sp

Documento de 20. Página(s) autenticada(s) digitalmente. Fides per consulta no endereço <https://lcpa.receita.fazenda.gov.br/EAC/publish/login.aspx> pelo Código de Verificação: EP24.0320.23533.07/06. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Portanto, ante à falta de demonstração do efetivo pagamento (desembolso) dos aluguéis, correta a glosa efetuada pela fiscalização e mantida pelo julgado *a quo*.

Das despesas com serviços advocatícios

Segundo o recorrente, o assessoramento jurídico por advogados tem relação direta com a “garantia de realização de receita” pela serventia, visto que sofre diversas ações de indenização por “danos morais por protesto de títulos de créditos ditos irregulares.

Sobre essa despesa, assim se manifestou a fiscalização:

c- **Em relação às despesas de contratação de serviços advocacia com a empresa Gomes e Gomes Advogados Associados**, concluímos que, mesmo tendo comprovado a efetividade do pagamento através dos extratos bancários, a dedução da despesa de advocacia não pode ser mantida porque não é necessária à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, isto é, não é uma despesa inerente à atividade profissional do contribuinte. Segue abaixo reproduzida a Solução da Consulta (SRRF/9a. RF, DECISÃO N. 101, DE 2004) que trata deste assunto e que podemos aplicar no presente caso:

“OS GASTOS EFETUADOS COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA A DEFESA DE CARTÓRIO NÃO SÃO DEDUTÍVEIS DA RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO-ASSALARIADA POR NÃO CONFIGURAREM DESPESAS DE CUSTEIO NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DA RECEITA E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI N. 8134/90, ART. 6º., I, E 34; IN SRF N. 15/01, ARTIGO 51”.

Como se nota, para a fiscalização, a despesa em questão não seria passível de dedução por não ser necessária à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

E seguiu nessa linha a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Para que as despesas com honorários advocatícios sejam dedutíveis, devem enquadrar-se em um dos incisos do *caput* do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda. A toda evidência não se enquadram, de plano, nos dois primeiros, haja vista não se tratar de remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício (inciso I), nem de emolumentos (inciso II).

O Interessado quer configurar tais gastos como despesas de custeio, as quais, por sua vez, para serem dedutíveis devem ser “necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora”. Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas, salvo algumas exceções, sem as quais o contribuinte não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Assim, no caso vertente, os honorários advocatícios não integram aquelas despesas tidas como de custeio, já que os trabalhos profissionais podem ser realizados independentemente desses ônus. Repita-se, para serem consideradas como tais, devem os gastos estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades afins, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora.

E não vemos como ser diferente, pois a despesa necessária à percepção da receita é aquela sem a qual a receita não poderá ser auferida. Desse modo, no caso em análise, sofrendo ou não ações por dano moral, contratando ou não advogados, a serventia continuará funcionando normalmente e auferindo seus rendimentos. O mesmo não ocorre, por exemplo, em relação à energia elétrica, pois, sem a mesma, a serventia deixa de funcionar, principalmente se depender de equipamentos elétricos, tais como fotocopiadoras, computadores, iluminação, etc.

Ademais, o Recorrente não fez nenhuma demonstração/comprovação de que as despesas com serviços advocatícios foram necessárias à percepção das receitas auferidas.

Das despesas com benfeitorias

Alega o Recorrente que se não há lei que autoriza expressamente a dedução de despesas com benfeitorias, também inexistente preceito legal que o proíba”.

Essa linha de raciocínio, inclusive, é empregada pelo Recorrente em vários momentos, em seu recurso, porém, não merece acolhimento.

Vejamos o que dispõe o já citado art. 75 do RIR, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Conforme se observa, a legislação é clara ao estabelecer o que poderá ser deduzido da receita, ou seja, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos¹ e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção a fonte produtora.

Obviamente que não faria sentido o legislador enumerar nos incisos desse art. 75 todos os tipos de emolumento existentes e todas as possíveis e imagináveis despesas de custeio.

Dessa forma, tratando-se de emolumento pago a terceiros ou despesa de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção a fonte produtora, poderá ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda.

Pois bem, no presente caso, não vislumbramos a subsunção das despesas com benfeitorias às regras do art. 75. O seguinte excerto do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, fl. 2.051, elucida bem a questão:

d- Em relação às despesas com benfeitorias realizadas pelo locatário, o contribuinte alegou que elas foram realizadas para a conservação do imóvel locado. Analisando os comprovantes verificamos: 1- que o valor total gasto de janeiro/2007 a dezembro/2008 (R\$ 76.800,00) foi muito elevado para ser considerado apenas como de conservação de imóvel como quer nos fazer crer o contribuinte; 2- a aquisição de materiais, tais como: chapas galvanizadas (calhas), pisos em granito, madeiras (MDF, fórmicas, compensado), armações metálicas, e também, grande quantidade de materiais elétricos, de pintura e de construção. Assim, concluímos que não lhe cabe razão porque tais gastos representam aplicação de capital, tendo em vista o valor total destas despesas, e também, a quantidade de materiais utilizados na reforma do imóvel. Estas despesas devem ser consideradas benfeitorias, porque aumentam a vida útil do bem e ampliam a sua capacidade de utilização. Salientamos que não existe previsão legal para dedução de benfeitorias realizadas pelo locatário, sem a existência de cláusula no contrato de locação do imóvel, permitindo a compensação dos gastos com os valores dos alugueis. As despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário somente poderiam ser dedutíveis se contratualmente fizessem parte como compensação pelo uso do imóvel locado, como valor locativo. Essa condição não ficou comprovada como demonstra o Instrumento Particular de Contrato de Locação apresentado pelo contribuinte, e também, não ficou comprovada nos Recibos de pagamento dos alugueis porque os valores gastos com a reforma não foram compensados nos valores dos alugueis pagos.

¹ Taxas remuneratórias de serviços públicos.

Como se vê, as despesas com benfeitorias não se afiguram como despesas de custeio, mas sim como despesas de capital, ou seja, despesas de investimento, que é o que ocorre quando são realizadas obras voltadas à melhoria do imóvel.

Nesse particular, vide o seguinte excerto do recurso voluntário, fl. 2.242:

Classificar dispêndio como investimento, como fez a autoridade lançadora, para um prédio antigo com 1.016,099 metros quadrados de área útil, é desprezar regra ditada pelo bom senso, recaindo essa confusão, é bem de ver, com a tentativa de aumentar a arrecadação de tributo pela via oblíqua de glosar despesas para elevar a base de cálculo.

Mas isso não é papel da Receita Federal do Brasil.

Brasil não é Bolívia, não é Paraguai.

É um país grande, organizado, com armas suficientes para incrementar a arrecadação, não precisando de subterfúgios baixos, grosseiros.

Como se vê, em uma argumentação nada técnica, o Recorrente desconsidera conceitos básicos da contabilidade ao enquadrar uma despesa nitidamente de investimento (de capital) como sendo uma despesa de custeio. Não custa frisar, a despesa tratada pelo art. 75, inciso III, do RIR/99, diz respeito à despesa “necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

Nesse ponto, a decisão recorrida é bem esclarecedora. Vejamos:

A compra de materiais próprios para obras e construção (chapas galvanizadas, piso em granito, madeiras, material elétrico, etc.) não se enquadra no conceito de “despesas de custeio” previsto no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda. Como visto anteriormente, entende-se “despesas de custeio” como aquelas sem as quais o contribuinte não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Com bem afirma a autoridade lançadora, tais gastos são melhor classificados como aplicação de capital no imóvel, podendo ser considerados futuramente como custo em uma eventual apuração de imposto sobre ganhos de capital.

Portanto, mantemos a glosa das despesas com benfeitorias.

Das despesas com serviços de informática e compra de *hardwares*

Alega o Recorrente que tais despesas são diretamente ligadas à realização da receita da fonte produtora e à sua manutenção, nos termos do inciso III do art. 75 do RIR.

E também aduz que a Turma Julgadora de primeira instância não levou “em conta os termos do art. 3º, da Lei n. 12.024/2009, produto da conversão da Medida Provisória n. 460/2009, aqui de aplicação análoga”.

Pois bem, gastos com a compra de equipamento de informática (*hardware*) e de programas (*softwares*), de fato, não se enquadram como despesas de custeio, uma vez que dizem respeito a bens com vida útil superior a um exercício, enquadrando-se, dessa forma, como despesa de capital (de investimento). Todavia, despesas mensais com a contratação de serviços

de informáticas, tais como formatação de computadores, manutenção de plataformas, treinamento de usuários, etc., por serem necessários ao funcionamento da atividade produtora, se enquadram, sim, como despesas de custeio.

Contudo, as notas fiscais carreadas aos autos (vide exemplo abaixo) se referem à “elaboração de programas de computadores (software)”:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Nome do Emitente: Cesar 08080198.22.0 Data e Hora de Emissão: 27/12/2006 10:09:42 Código de Verificação: VXSX-X9SD
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 04.500.222/0001-24 Inscrição Municipal: 3.683.301-7 Nome/Razão Social: SIQUEIRA & MOURA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA Endereço: R ESTELA 00515, BLOCO H CONJ 92 - VILA MARIANA - CEP: 04011-002 Município: São Paulo UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO CPF/CNPJ: 54.921.939/0001-47 Inscrição Municipal: --- Endereço: R GENERAL OSORIO 1452 - CENTRO - CEP: 14010-000 Município: Ribeirão Preto UF: SP E-mail: ---		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MENSALIDADE REFERENTE A SUPORTE E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS TITULO - 12/144 - VENCIMENTO: 01/01/2007		
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.060,00		
Código do Serviço 02690 - Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos.		
Valor Total das Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 1.060,00	Alíquota (%) 2,00%
	Valor de ISS (R\$) 21,20	Crédito p/ Abatimento do IPTU 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NF-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.087/2005 e no Decreto nº 47.350/2008 - Data do vencimento do ISS desta NF-e: 10/1/2007 - Esta NF-e não gera crédito pois o Tomador de Serviço está localizado fora do município de São Paulo.		

Desse modo, as despesas com informática, amparadas nessas notas fiscais, não são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Vejamos, agora, o que dispõe a Medida Provisória nº 460, de 30/3/09, bem como a Lei nº 12.024, de 27/8/09, produto da sua conversão em lei:

Medida Provisória nº 460/09:

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação do registro eletrônico de imóveis previsto na Medida Provisória nº 459, de 2009, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de **hardware**, aquisição e desenvolvimento de **software** e a instalação de redes pelos titulares de serviços de registro de imóveis a que se refere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do

titular do serviço de registro de imóveis de que trata o **caput**, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

Lei nº 12.024/09:

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

Conforme se observa, a MP nº 460/09 trata da aquisição de *hardware* e *software* por titulares de serviços de registro de imóveis, já a Lei nº 12.024/09, trata da aquisição de *hardware* e *software* por titulares de serviços de registro público, previstos na Lei nº 6.015, de 31/12/73, que assim dispõe:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Esses registros são:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;
- V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

No caso em análise, porém, o Recorrente é titular de tabelião de protesto de títulos e letras, sendo tal atividade disciplinada pela Lei nº 9.492, de 10/9/97. Logo, não vemos a subsunção do caso concreto à isenção prevista tanto na MP nº 460/09 quanto na Lei nº 12.024/09.

E não podemos nos esquecer da necessária interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção, conforme determinado pelo art. 111, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Sendo assim, não vemos como ser admitida a aplicação por analogia da MP nº 460/09, conforme arguido pelo Recorrente.

Portanto, mantemos a glosa das despesas em questão.

Das despesas com Associação de Notários

O Recorrente alega ser de vital importância para os tabeliães e oficiais registradores o “assessoramento de órgão de classe, no caso ANOREG”, e que a Solução de Consulta n. 30, de 21.3.2007, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal não seria aplicável ao caso.

Realmente, tal assessoramento parece ser importante, uma vez que, segundo a defesa, propicia orientação aos associados “nos seus misteres, dissipa dúvidas individuais e coletivas, defende a classe, traz informações, publica leis, doutrina e jurisprudência”.

Todavia, não restou demonstrado pelo Recorrente que o funcionamento da serventia dependa dos serviços prestados por essa associação, sem os quais não há como se manter a fonte produtora.

Por seu turno, a Solução de Consulta nº 30, citada pela DRJ, em que pese tratar de atividade rural, diz, expressamente, que as contribuições para associações de classe e para sindicatos, quando obrigatórias, são passíveis de serem deduzidas:

As contribuições para o INSS-SENAR, contribuições para associações de classe e para sindicatos, quando obrigatórias, efetivamente pagas e devidamente comprovadas, registradas no Livro Caixa, caracterizam despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora e são dedutíveis para o contribuinte no exercício da atividade rural.

(Grifo nosso)

Ora, é inegável que tal lógica também se aplica ao caso vertente. Desse modo, se as despesas com a Associação de Notários fosse obrigatória ao funcionamento da serventia, seria, também, passível de dedução. E nem precisaria ser citada essa solução de consulta para chegarmos à mesma conclusão.

Sendo assim, não vemos como acolher a dedução pleiteada.

Das despesas com cestas de Natal

O Recorrente alega ser ridícula a glosa da dedução havida com cestas de Natal, contudo, *data venia*, ridículo é o pleito para que seja afastada a legislação tributária a fim de se reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre valores pagos a título de cestas de Natal, mesmo com o argumento da defesa de que tais cestas visaram conquistar os funcionários.

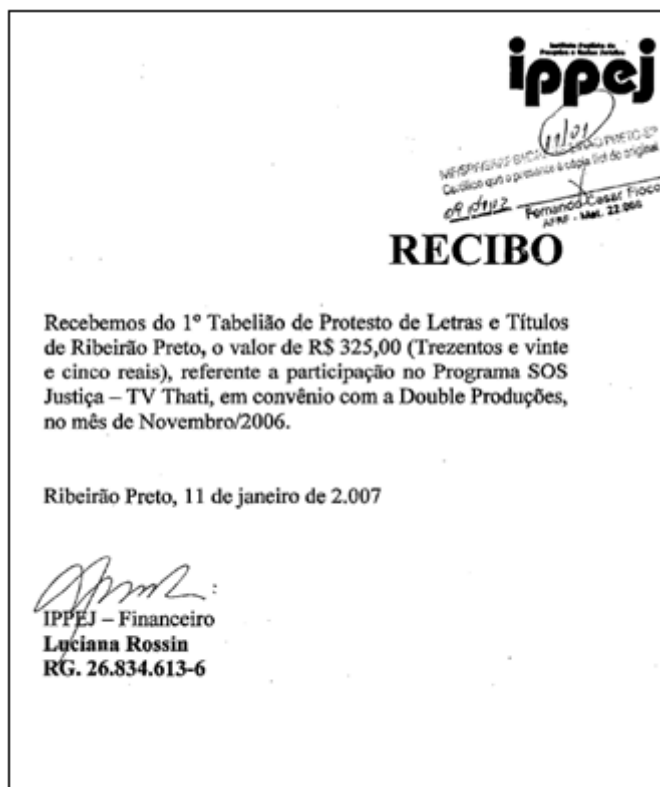
Lembrando que, nos termos do art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve estabelecer as condições e os requisitos para a sua concessão. Logo, como não há uma previsão expressa na legislação, excluindo da base de cálculo do Imposto de Renda tais cestas de Natal, não há como se acatar a dedução pretendida.

E nem mesmo a despesa com essas cestas de Natal se enquadra como despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, à luz do que dispõe o art. 75, inciso II, do RIR/99.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Das despesas com programa de TV

No mês de novembro de 2006, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto participou do programa SOS Justiça – TV Thati, tendo pago, para tal, a quantia de R\$ 325,00, a qual foi deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda. Vide o recibo de pagamento dessa despesa:



A fiscalização, porém, glosou essa dedução, tendo a glosa sido mantida pela decisão de primeira instância.

Em seu recurso, o Recorrente alega que a participação no programa televisivo “visou implementar a politização do cidadão ribeirão-pretano”, consubstanciando-se na prestação de um “serviço público à nação brasileira”, além da respectiva dedução não encontrar óbice no art. 75, inciso III, do RIR/99.

Primeiramente, há que se estacar que o art. 75 do RIR/99 não relaciona as despesas proibidas de dedução, o que, em verdade, seria impossível de ser feito, mas apenas relaciona como despesas passíveis de dedução, como visto alhures, a remuneração paga a terceiros, os emolumentos e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Portanto, como a despesa pela participação no programa de televisão não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 75 do RIR/99, não há como se acatar a dedução pleiteada, por mais relevante que tenha sido tal programa de TV para a sociedade ribeirão-pretana.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Das despesas com óleo Diesel

Segundo o Recorrente, não procede a glosa referente ao óleo Diesel, pois “esse combustível só foi comprado para ser usado em gerador que alimenta os computadores da serventia”.

Em relação a esse ponto da defesa, transcrevemos o seguinte excerto da decisão recorrida com o qual concordamos:

As notas fiscais de fls. 1131, 1435, 1470, 1539, 1816, 1850, 1936 e 2015, emitidas por posto de combustível em Ribeirão Preto, não indicam se tratar de óleo específico para geradores. Na realidade, não consta dos autos documento algum que comprove o uso deste óleo diesel no alegado gerador de energia elétrica.

Ressalte-se que as notas fiscais indicam quantidades de compra (entre 45 e 73 litros por nota fiscal) que, salvo melhor juízo, não são compatíveis com o consumo de um gerador.

Por falta de comprovação do alegado na impugnação, presume-se que o óleo diesel em questão foi utilizado como combustível. Segundo o art. 75, parágrafo único, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, a dedução de Livro Caixa não se aplica “a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo”.

De fato, como bem destacado pelo julgado *a quo*, há um óleo Diesel específico para geradores elétricos, porém, as notas fiscais relacionadas pela DRJ parecem indicar a compra de óleo Diesel comum.

Desse modo, ante a falta de comprovação suficiente de que o óleo Diesel foi, efetivamente, utilizado em gerador elétrico da serventia, não há como se acatar a dedução pleiteada.

Das despesas com seguro

Segundo infere das alegações recursais, a despesa com seguro seria dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, uma vez que visa proteger as instalações da serventia frente ao alto grau de violência verificado em nosso país.

Todavia, em que pese ser justificável o protesto do Recorrente frente ao alto grau de violência que assola as nossas cidades, não há previsão legal para a dedução das despesas com prêmio de seguros e nem restou demonstrada a sua imprescindibilidade ao funcionamento da serventia. Portanto, mantemos a glosa.

Das despesas com manutenção predial e com compra de móveis e equipamentos

Aduz o Recorrente que tais despesas “estão rigorosa e tecnicamente confinadas na parte final do inciso III do art. 75, do RIR, onde o legislador inscreveu: ‘...manutenção da fonte pagadora’”

Entretanto, em relação às alegadas despesas de manutenção, o Recorrente não demonstra terem sido necessárias à manutenção da fonte produtora e à percepção das receitas. Por sua vez, as despesas com a compra de móveis e equipamentos não se enquadram como despesas de custeio, mas sim como despesas de capital, haja vista terem vida útil superior a um exercício. Lembrando que as despesas necessárias à manutenção da fonte pagadora (produtora), a que se refere o art. 75, inciso III, do RIR/99, como já visto diversas vezes neste voto, são as despesas de custeio.

Logo, improcede a dedução pleiteada.

Das deduções com plano de saúde e com retenção de Imposto de Renda

Alega o Recorrente não haver previsão legal de proibição quanto à dedução de despesas com plano de saúde, além de ser uma necessidade básica do cidadão.

Quanto ao vale-refeição, alega que a dedução da despesa a esse título está prevista na Orientação Corregedoria nº 6, de 25/11/13 do CNJ.

Por fim, alega que as despesas com encargos previdenciários, com plano de saúde e com vale-refeição são tipicamente despesas de custeio.

Em relação a essas três deduções, trazemos as seguintes considerações da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

15) Das Retenções de Encargos Previdenciários Com Plano de Saúde

A autoridade fiscal glosou despesas mensais relativas à retenção de encargos previdenciários decorrentes de pagamentos para Unimed Cooperativa Médica de Ribeirão Preto, como, por exemplo, a guia de fl. 1087 para o mês de competência dezembro de 2006 (estes recolhimentos se repetem nos meses seguintes).

A Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal assim se manifestou através da Solução de Consulta SRRF/1ªRF/DISIT n.º 79, de 22 de outubro de 2001:

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. Inexiste previsão legal para dedução, no livro Caixa, de despesas suportadas por titular de serviços notariais e de registro com locomoção de seus empregados, para realização de tarefas externas, bem assim com o fornecimento de vale-refeição e plano de saúde.

Uma vez que as despesas com plano de saúde dos empregados não são dedutíveis no Livro Caixa por falta de previsão legal (não são consideradas como despesas de custeio), devem ser mantidas as glosas de suas respectivas retenções de encargos previdenciários.

16) Das Despesas Com Vale Refeição

A autoridade fiscal glosou dois pagamentos de R\$ 161,04 de 20/03/2007, relativos a vale refeição.

Além da acima citada Solução de Consulta SRRF/1ªRF/DISIT n.º 79, de 22 de outubro de 2001, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal também se pronunciou de forma semelhante na Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT n.º 262, de 29 de junho de 2005:

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. Inexiste previsão legal para dedução, no livro Caixa, de despesas suportadas pelo empregador com o fornecimento de vale-refeição.

Com base nos entendimentos acima expostos, devem ser mantidas as duas glosas mencionadas.

17) Das Despesas Com Retenção de Imposto de Renda

A autoridade fiscal glosou os recolhimentos mensais de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sob código de receita n.º 3280 ("IRRF Remuneração Serviços Prestados por Assoc. Cooperativa de Trabalho"). Segundo a autoridade fiscal, esta retenção é relativa ao serviço prestado pela Unimed de plano de saúde para seus empregados.

Conforme visto na acima transcrita Solução de Consulta SRRF/1ªRF/DISIT n.º 79, de 22 de outubro de 2001, as despesas com plano de saúde são indedutíveis no Livro Caixa. Desta forma, a retenção obrigatória de IRRF também não é dedutível, por fazer parte do pagamento devido ao operador do plano.

Correta, pois, a manutenção da glosa pelo julgado *a quo*.

Da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina

Segundo o Recorrente, o pagamento de salário a empregados gera para o empregador encargos previdenciários que se constituem em despesas de custeio como o é a folha de salários.

Acontece, porém, como bem lembrado pela decisão recorrida, “o décimo terceiro salário, juntamente com todas as suas deduções legais, é objeto de tributação exclusiva na fonte, não se misturando com o ajuste anual realizado na” Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Das demais despesas

Por fim, pede o Recorrente que sejam aceitos os comprovantes das demais despesas, embora não conste neles o nome da serventia, “por serem despesas de varejo reais e efetivas em que o vendedor da mercadoria ou serviço não se dá ao trabalho de identificar o destinatário.

No entanto, sem a identificação da serventia nos comprovantes, não há como se reconhecer a possibilidade de dedução.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira